



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2060360-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NETUNO ALIMENTOS S/A e agravada MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2060360-90.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: NETUNO ALIMENTOS S/A

AGRAVADA: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. CUMPRIMENTO DO TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto por sociedade em recuperação judicial contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios fixados antes do deferimento do pedido de recuperação judicial.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se o crédito por honorários advocatícios deve ser submetido ao plano de recuperação judicial, considerando a data do fato gerador.

III. Razões de Decidir. O fato gerador do crédito ocorreu em março de 2012, com a fixação dos honorários na sentença, antes do pedido de recuperação judicial em setembro de 2014. A redução dos honorários em 2019 não altera a natureza concursal do crédito, conforme entendimento do STJ no tema repetitivo n. 1.051.

IV. Dispositivo e Tese. *Dispositivo:* Recurso provido. Extinção do cumprimento do título judicial sem ônus da sucumbência. *Tese de julgamento:* 1. A existência do crédito para fins de recuperação judicial é determinada pela data do fato gerador. 2. Honorários fixados antes do pedido de recuperação judicial são considerados concursais.

VOTO Nº 39645

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação declaratória proposta por **NETUNO ALIMENTOS S/A** em face da **MASSA FALIDA DO BANCO**

SANTOS, atualmente em cumprimento definitivo de sentença (honorários advocatícios), rejeitou a impugnação.

Inconformada, a devedora (Netuno Alimentos, em recuperação judicial) esclarece que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença defendendo a submissão do crédito ao plano de recuperação judicial. Em suma, aponta que a verba honorária foi fixada na sentença, em abril de 2012, antes do deferimento do pedido de recuperação, em setembro de 2014. Questiona a conclusão contida na decisão recorrida, de que o acórdão que julgou recurso de apelação e que reduziu a verba honorária, em junho de 2019, substituiu a sentença. Fala que, conforme jurisprudência consolidada do STJ (tema repetitivo n. 1.051), a existência do crédito, para submissão à recuperação judicial (art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005), deve ser apurada pela data do fato gerador, no caso, a data da sentença. Pede a concessão de efeito suspensivo.

O recurso foi processado com o efeito pretendido (fls. 83/85). A contraminuta foi juntada a fls. 90/98.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 123/124 e 125, dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 80/81).

É o relatório do necessário.

2. O título judicial rejeitou a pretensão deduzida

na fase de conhecimento, conforme sentença datada de março de 2012, que fixou a verba honorária em R\$ 120.000,00. Com a interposição de recurso de apelação, pela ora agravante, houve redução dos honorários, para R\$ 40.000,00, em junho de 2019 (*vide* sentença e acórdãos copiados a fls. 14/39, do incidente de cumprimento). No STJ, a agravante não obteve sucesso nos recursos interpostos e houve majoração da verba honorária, em R\$ 500,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (acórdão a fls. 43/53, do incidente).

Após o trânsito em julgado, a agravada requereu o cumprimento definitivo do título judicial, em setembro de 2024, noticiando que o crédito foi constituído após deferimento do pedido de recuperação judicial da devedora (agravante), daí a indicação de extraconcursalidade e o pedido de intimação da agravante, para pagamento do valor de R\$ 54.037,08 (planilha a fls. 55/58, do incidente).

A agravante apresentou impugnação (fls. 67/74, do cumprimento de sentença), a qual foi rejeitada pela decisão agravada, pelos seguintes fundamentos:

"A controvérsia diz respeito ao momento em que se materializa o crédito por honorários de sucumbência. Se existente antes da data do pedido de RJ, sujeita-se a ela e não pode ser executado. Se existente depois da data do pedido de RJ, não se sujeita a ela e pode ser executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O valor pleiteado pelo exequente é referente ao fixado pelo TJSP em V. Acórdão de 24/06/2019, posteriormente majorado pelo V. Acórdão proferido pelo C. STJ em 24/11/2023, a r. Sentença de fls. 14/18 foi proferida em 30 de março de 2012 e já havia condenado em honorários a executada.

Os VV. Acórdãos substituíram a sentença, de modo que o fato gerador do crédito discutido é posterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial da executada. Logo, o crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial e pode ser objeto da execução.

Se não se submete aos efeitos da recuperação judicial, irrelevante se ocorreu ou não a AGC.

Dessa forma, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se a executada para pagamento voluntário do crédito exequendo (R\$ 54.037,08, atualizado até a data do efetivo pagamento), em 15 dias, sob pena de penhora e incidência de multa e honorários de 10%."

O inconformismo comporta acolhida.

A agravante busca o provimento do recurso, à luz da tese da concursabilidade do crédito exequendo, com o pedido recursal assim deduzido: "para **declarar EXTINTO o Incidente de Cumprimento de Sentença nº 0046397-74.2024.8.26.0100**, em respeito ao art. 49, caput, da Lei 11.101/2005, devendo o Agravado ser compelido a habilitar o crédito ora perseguido nos autos da Ação de

Recuperação Judicial, em trâmite na 13ª Vara Cível da Comarca do Recife-PE, tombada sob o nº. 0064307-24.2014.8.17.0001, diante da necessidade da obediência do Plano de adimplemento e satisfação de seus credores." (fls. 10).

Ela tem razão.

A controvérsia foi solucionada no julgamento de recurso e definição do tema repetitivo n. 1.051, do C. STJ:

"Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador." (REsp n. 1.840.531-RS, 2ª Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 09.12.2020)

Conforme excerto do voto condutor, "conclui-se que a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial não depende de sentença que o declare ou o quantifique, menos ainda de seu trânsito em julgado, bastando a ocorrência do fato gerador".

No caso concreto, o fato gerador (a fixação dos honorários) ocorreu em marco de 2012, data da sentença que inicialmente arbitrou a verba honorária.

A redução do valor da verba honorária, em junho de 2019, por ocasião do julgamento de recurso de apelação, não infirma a conclusão de que o fato gerador é preexistente, daí o caráter concursal da dívida, nos termos do art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os

créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

A agravante comprovou o deferimento do pedido de recuperação judicial, em setembro de 2014, de acordo com decisão proferida pelo juízo da 13ª vara cível da comarca de Recife-PE, copiada a fls. 75/78, de origem, sendo certo que, em setembro de 2024, o processo recuperacional estava pendente de homologação de aditivo ao plano homologado (documentos a fls. 105/121, de origem).

Com efeito, a situação é bastante similar ao caso paradigma recentemente julgado por esta Câmara:

"Mérito recursal - Crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais - Data a ser considerada como fato gerador corresponde àquela em que foi proferida a sentença - Em que pese a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da agravante em segundo grau, a fixação se deu na sentença - Existência do crédito que é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador - Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/05 - Entendimento do C. STJ no sentido de que o direito aos honorários nasce com a sentença e, se arbitrados em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito dele decorrente deve ser considerado como concursal, independente da data do trânsito em julgado - Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO." (AI 2335678-32.2024.8.26.0000, Rel. Des. Jorge Tosta, j. em 17.02.2025)

Portanto, em razão da concursalidade do crédito, é caso de extinção do cumprimento do título judicial (execução da verba honorária), sem imposição do ônus da sucumbência, já que essa extinção não implica imediato proveito econômico à agravante, pois não se trata de reconhecimento de inexistência do débito.

Outrossim, a solução peculiar também se justifica, à luz do princípio da causalidade, dado que não há nos autos informação de que o credor, ora agravado, tinha conhecimento prévio da existência e do *status* do processo de recuperação judicial da devedora, ora agravante.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.
É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator